

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

**Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.**

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

**TÍTULO II**

**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

**II** – o gozo dos direitos políticos;

**III** – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

(...)

**TÍTULO III**

**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO IV**

**DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 81.** Conceder-se-á ao servidor licença:

(...)

**IV** – para atividade política;

(...)

#### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**Art. 86.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

- V. segunda nota ao § 2º deste artigo.

**§ 1º** O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

- V. segunda nota ao próximo parágrafo.

**§ 2º** A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

- Parágrafos 1º e 2º com redação dada pela Lei nº 9.527/97.
- LC nº 64/90, art. 1º, II, *l*: afastamento até três meses antes do pleito, garantida a percepção de vencimentos integrais. V., também, art. 1º, I, *d*, c.c. inc. III a VII, da mesma lei complementar: prazo de afastamento diferente para aqueles que tiverem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

(...)

### CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

#### SEÇÃO II

#### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

**Art. 94.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- CF/88, art. 38 e incisos.

**I** – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

**II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

(...)

## CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

**Art. 97.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

(...)

**II** – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

- CE/65, art. 48, *caput*: dispensa para alistamento ou transferência. CLT, art. 473, V: dispensa para alistamento.

(...)

## CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

(...)

**Art. 102.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

**V** – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

(...)

**Art. 103.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

- III** – a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;  
**IV** – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;  
(...)

**TÍTULO IV**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

(...)

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 117.** Ao servidor é proibido:

(...)

**VII** – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

(...)

**TÍTULO VIII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 239.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

(...)

**TÍTULO IX**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 252.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

**Art. 253.** Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

Publicada no *DO* de 12.12.90 e republicada, consolidada, no *DO* de 18.3.98, por determinação do art. 13 da Lei nº 9.527/97.